

Acórdão: 824/00/4^a
Impugnação: 57.131
Impugnante: Caxambu Armazéns Gerais Ltda
PTA/AI: 02.000146840-27
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Transporte acobertado por nota fiscal de “retorno simbólico”. Constatado através dos argumentos trazidos na Impugnação além das provas documentais acostadas aos autos a regularidade da operação autuada. Exigências fiscais não mantidas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a arguição pelo Fisco de transporte, desacobertado de documentação fiscal, pela Autuada, de 30.000 kg de milho. No ato da abordagem fiscal foram apresentadas nota fiscal de “retorno simbólico” da mercadoria autuada, nos termos do artigo 53, inciso II, Anexo IX, RICMS/96, emitida pelo armazém-geral TULHA - Armazéns Gerais Ltda com destino à empresa depositante Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e cópia da nota fiscal de venda da empresa depositante, nos termos do inciso I do artigo 53, Anexo IX do RICMS/96, de 60.000 kg da mercadoria autuada. Como o Fisco entendeu acobertamento irregular da mercadoria, considerou-a desacobertada, exigindo ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/61.

DECISÃO

O artigo 53 do Anexo IX, RICMS/96 prescreve todo o procedimento relativo ao caso em questão, qual seja, saída de mercadoria depositada em armazém-geral, situado no Estado, com destino a outro estabelecimento que não o depositante.

***Art. 53** - Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral, situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

a - do valor e natureza da operação;

b - do imposto, se devido;

c - da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

a - do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b - da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

c - do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

d - do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria;

III - a mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV - o armazém-geral indicará, no verso das vias da nota fiscal que acompanhar a mercadoria, emitida pelo estabelecimento depositante, a data de sua efetiva saída, o número, série e data da nota fiscal a que se refere o inciso II;

V - a nota fiscal prevista no inciso II será remetida ao estabelecimento depositante que deverá escriturá-la no livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contado da saída efetiva da mercadoria do armazém-geral.

No caso em tela, a empresa depositante, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, vendeu 60.000 kg de milho, que encontravam-se depositados na empresa TULHA - Armazéns Gerais Ltda, em Unaí-MG, para o produtor rural José Fernando de Rezende Dutra, inscrição 574/0476, do município de Lagoa Dourada-MG. Para tanto, emitiu a nota fiscal nº 007250, de 03.02.98, de toda a mercadoria transacionada e depositada, ou seja, 60.000 kg de milho, nos termos do inciso I do artigo 53 acima transcrito, para acompanhar o transporte da mercadoria até o comprador, qual seja, o produtor rural citado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa operação estava sujeita à não incidência do imposto prevista no inciso X do artigo 7º da Lei 6763/75; a prestação de serviço de transporte pertinente estava alcançada pelo diferimento, tanto o retorno do armazém-geral ao estabelecimento depositante quanto a saída deste para o produtor rural destinatário, nos termos dos itens 19.2 e 19-a/19.1-b, respectivamente, do Anexo II do RICMS/96.

Complementando a operação, a empresa depositária, Tulha - Armazéns Gerais Ltda, emitiu as notas fiscais 003876, 003880 e 003882, todas de 04.02.98, relativamente a 15.000, 30.000 e 15.000 kg de milho, respectivamente, nos termos do inciso II do artigo 53 acima transcrito, ou seja, retornando simbolicamente a mercadoria para a empresa depositante, uma vez que o transporte seria acobertado pela nota fiscal emitida pela mesma.

Conforme depreende-se dos documentos e fatos trazidos aos autos, o transporte realizava-se em comboio, referente à nota fiscal emitida pelo depositante e às três notas fiscais emitidas pelo armazém-geral. Infere-se que veículo que transportava a mercadoria referente à nota fiscal 003876 e portava, ao que parece, a 1ª via da nota fiscal emitida pelo depositante para acompanhar o transporte, passou direto, sem parar no Posto Fiscal autuante, frustrando a perfeita conclusão dos trabalhos de verificação fiscal, acarretando a lavratura dos TADO's, no que concerne aos veículos remanescentes, os quais transportavam as mercadorias constantes das notas fiscais 003880 e 003882.

Não obstante o correto trabalho fiscal, executado no ato da abordagem dos veículos citados, entendemos que, após análise e interpretação dos documentos e fatos que instruem o processo, o procedimento fiscal referente às obrigações acessórias, empreendido pelos contribuintes envolvidos, cumpriu fielmente as disposições estabelecidas pelo citado artigo 53 do Anexo IX do RICMS/96, exceto pela não apresentação da 1ª via do documento emitido pelo estabelecimento depositante no ato da abordagem, fato este que, ao nosso entendimento, não ensejaria as exigências do crédito tributário em questão.

Assim, pelo exposto, não restou plenamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 09/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator